

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que, durante o mandato, os agentes eleitos informem seus dados e movimentações bancárias e fiscais, semestralmente à Justiça Eleitoral e aos Tribunais de Contas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que, durante o mandato, os agentes eleitos informem seus dados e movimentações bancárias e fiscais, semestralmente à Justiça Eleitoral e aos Tribunais de Contas.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 105-B:

“Art. 105-B. Os agentes eleitos, durante seu mandato, deverão informar seus dados e movimentações bancárias e fiscais, semestralmente à Justiça Eleitoral e aos Tribunais de Contas, para fins de transparência, publicidade e controle social por parte dos cidadãos e da sociedade civil.

§ 1º O Presidente da República, o Vice-Presidente, Senadores da República e Deputados Federais deverão encaminhar as informações determinadas no *caput* deste artigo ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os Deputados Estaduais, Distritais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores deverão encaminhar as informações determinadas no *caput* deste artigo ao



Tribunal Regional Eleitoral de sua circunscrição e ao respectivo Tribunal de Contas de sua entidade federativa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva determinar que, durante o mandato, os agentes eleitos informem seus dados e movimentações bancárias e fiscais, semestralmente à Justiça Eleitoral e aos Tribunais de Contas.

Cuida-se de medida que realiza, como se percebe, o cânone fundamental republicano, materializado no princípio da transparência e da publicidade. Explica-se com mais vagar.

O princípio republicano, enquanto norma de justificação possui alguns elementos mínimos sem quais ele se descaracteriza. Em interessante sistematização, Adriano Pilatti preleciona que decorrem do princípio republicano *(i)* a existência de uma concepção igualitária de bem público, cuja titularidade é atribuída ao povo, *(ii)* a distinção entre patrimônio público e privado dos governantes, *(iii)* a eletividade dos representantes populares, *(iv)* a periodicidade dos mandatos e *(v)* o dever de prestação de contas, com a conseqüente possibilidade de responsabilização político-jurídica de todas autoridades estatais (PILATTI, Adriano. O princípio republicano na Constituição de 1988. In: Cadernos de Soluções Constitucionais 1. São Paulo: Malheiros. p. 13-14).

É exatamente essa quinta dimensão do princípio republicano – *i.e.*, o dever de prestar contas – que o PL visa aplicar no plano legal, ao impor que os agentes eleitos informem semestralmente à Justiça Eleitoral e aos Tribunais de Contas, seus dados e movimentações bancárias e fiscais.

Entendemos que, na ponderação de valores, o direito individual fundamental aos sigilos bancário e fiscal dos agentes investidos no mandato eletivo deverá ceder, **apenas durante o mandato**, aos imperativos do princípio



igualmente fundamental republicano, em sua faceta de prestar contas à sociedade.

Com essa medida, os cidadãos, as entidades da sociedade civil e os órgãos de fiscalização – Ministério Público, Tribunais Eleitorais e Tribunais de Contas – poderão exercer o controle devido quanto a eventual enriquecimento ilícito dos mandatários que gerem a coisa pública.

Ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogamos aos nobres pares o endosso ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

